

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.557, DE 2011

Institui o Código de Defesa do Contribuinte brasileiro.

Autor: Deputado LAERCIO OLIVEIRA.

Relatora: Deputada GORETE PEREIRA.

I - RELATÓRIO

Apresentado pelo Deputado Laercio Oliveira, o Projeto de Lei nº 2.557, de 2011, tem como objetivo instituir o **Código de Defesa do Contribuinte brasileiro**.

As razões que orientam a proposição, constantes de sua **Justificação**, são as seguintes:

Apresentamos a presente norma com o intuito de instituir, em âmbito nacional, o Código de Defesa do Contribuinte, aproveitando como exemplo o texto do Código já em vigor no estado de São Paulo. Destacamos que aproveitamos trechos e promovemos alterações no que entendemos necessário à elaboração de lei ordinária.

Isso porque, conforme o disposto na Constituição Federal de 1988, a edição de normas pertinentes à legislação tributária é competência exclusiva à edição de lei complementar. E, tendo em vista o fato de que a proposição ora editada não trata de normas gerais em matéria de legislação tributária, RESSALTAMOS QUE ESTA:

- a) **NÃO DISPÕE SOBRE criação, majoração, isenção, suspensão, extinção e dispensa de tributos;**

- b) *NÃO DISPÕE SOBRE definição de competência (e os seus limites), fato gerador, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e passivo dos tributos;*
- c) *NÃO DISPÕE SOBRE regras de incidência, obrigação, lançamento, crédito, prescrição, decadências e distribuição de receitas tributárias;*
- d) *NÃO DISPÕE SOBRE regras de solidariedade, capacidade, domicílio e responsabilidade tributária;*
- e) *NÃO DISPÕE SOBRE adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas;*
- f) *NÃO DISPÕE SOBRE definição de tratamento diferenciado e favorecido as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I, e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239; e*
- g) *NÃO DISPÕE SOBRE relações jurídicas pertinentes aos tributos.*

O Projeto de Lei apresentado visa dispor sobre a proteção dos direitos fundamentais do contribuinte brasileiro, de forma a coibir ações infundadas, com fundamento nos princípios constitucionais de respeito à função social das normas tributárias e à dignidade humana.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em acordo com o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

Apresentando semelhança com o Código de Defesa do Consumidor, o Código de Defesa do Contribuinte brasileiro **tem como finalidade promover a proteção do contribuinte contra ações arbitrárias das autoridades fazendárias**, fazendo valer os direitos que lhe são conferidos pelo ordenamento jurídico.

A proposição discrimina os direitos, garantias e obrigações do contribuinte, tornando mais clara e equilibrada a relação entre o fisco e os cidadãos pagadores de tributos.

O Projeto de Lei nº 2.557, de 2011, também estabelece os deveres da Administração Fazendária e prescreve a criação do Conselho Federal de Defesa do Contribuinte – CODECON.

Todas essas providências recomendam a aprovação do Projeto de Lei nº 2.557, de 2011. Entretanto, deve ser ponderado que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania poderá apontar eventual inconstitucionalidade formal, por inobservância da iniciativa legislativa privativa, própria do Presidente da República, para dispor sobre a criação de órgãos públicos (art. 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal).

Registramos, para finalizar, que estamos apresentando emenda que modifica a redação do art. 15 da proposição para efeito de incluir a Confederação Nacional de Turismo no Conselho Federal de Defesa do Contribuinte – CODECON e corrigir a nomeação da Confederação Nacional do Comércio.

Assim, por todo o exposto, manifestamo-nos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 2.557, de 2011, com a emenda sugerida, nos termos do art. 129, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2011.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.557, DE 2011

Institui o Código de Defesa do Contribuinte brasileiro.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 15 do Projeto de Lei nº 2.557, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 15. Integram o CODECON:

- I – o Congresso Nacional;*
- II – a Confederação Nacional do Comércio;*
- III – a Confederação Nacional da Indústria;*
- IV – a Confederação Nacional das Instituições Financeiras;*
- V – a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil;*
- VI – a Confederação Nacional do Turismo;*
- VII – o Serviço Nacional de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE;*
- VIII – a Ordem dos Advogados do Brasil;*
- IX – o Conselho Federal de Contabilidade;*
- X – o Ministério da Fazenda;*
- XI – a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;*
- XII – o Ministério da Justiça e Defesa Nacional;*
- XIII – a Casa Civil.*

§ 1º Os integrantes do CODECON terão o direito de indicar um membro titular e um membro suplente para a respectiva composição.

§ 2º Os representantes indicados na forma do parágrafo anterior serão nomeados pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio de publicação no Diário Oficial da União.

§ 3º Os membros do CODECON não serão remunerados e suas funções são consideradas como serviço público relevante.”

Sala da Comissão, em de dezembro de 2011.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora